

Principais medidas de política econômica no trimestre

POLÍTICA FISCAL

**Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dos Atos do Poder Executivo
(Diário Oficial da União nº 13, de 20 de janeiro de 1999)**

Altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à tributação dos fundos de investimento imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), à incidência sobre rendimentos de beneficiários no Exterior, bem como à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no que tange ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial; do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) no que diz respeito às operações de mútuo; e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no concernente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos fundos de investimento imobiliário em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a essa forma de tributação. O imposto poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 24%. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável submetem-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura ("hedge") realizadas por meio de operações de "swap" e outras nos mercados de derivativos. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os de prestação de serviços pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no Exterior sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 24%, dentre outras medidas.

**Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, dos Atos do Poder Executivo
(Diário Oficial da União nº 20, de 29 de janeiro de 1999)**

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União.

A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de 11% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento e da pensão. Incidirá um adicional de nove pontos percentuais sobre a parcela da remuneração, do provento ou da pensão que exceder R\$ 1.200,00, até o limite de R\$ 2.500,00, e de 14 pontos percentuais sobre o que exceder tal quantia. Não incidirá contribuição sobre a parcela de até R\$ 600,00.

Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário da União nº 20, de 29 de janeiro de 1999)

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social (Cofins) para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e sobre o lucro líquido do Imposto de Renda e dá outras providências.

A alíquota de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Instrução Normativa nº 6, de 29 de janeiro de 1999, da Secretaria da Receita Federal (Diário Oficial da União, nº 23, de 03 de fevereiro de 1999)

Estabelece normas relativas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como a compensação dos valores pagos a título de Cofins com a CSLL devida, nos termos da Lei nº 9.718 de 1988 e da Medida Provisória nº 1.807-1 de 1999.

As refinarias de petróleo, as distribuidoras de álcool para fins carburante e as distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo Diesel.

Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário da União nº 38, de 26 de fevereiro de 1999)

Determina critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos municípios.

A União fica autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos municípios: dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada; dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária contratada até 31 de janeiro de 1999; dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

Decreto nº 2.973, de 26 de fevereiro de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 39, de dia 1º de março de 1999)

Define os critérios e as condições para a União assumir as obrigações dos municípios.

Conforme a Medida Provisória nº 1.811, quando a União assumir as obrigações dos municípios, serão emitidas Letras Financeiras do Tesouro, Série B, com as seguintes características: para as dívidas vincendas e vencidas em prazo igual ou inferior a 180 dias a contar de 31 de janeiro de 1999, forma de emissão em 96 lotes com vencimentos mensais e consecutivos e com rendimentos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pela Selic para títulos públicos federais. Para as dívidas vencidas em prazo superior a 180 dias a contar de 31 de janeiro de 1999, forma de emissão em lote único, vencimento em 24 meses a contar da data de emissão; rendimento pela Selic, resgate em parcela única na data de vencimento.

Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 44, de 08 de março de 1999)

Suspende a concessão de promoções e progressões funcionais a todo o servidor da Administração Federal Direta, das autarquias e das fundações e extingue o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O período entre 08 de março de 1999 e 07 de março de 2000 não será considerado para os fins de promoção e progressão funcional de todo o servidor da Administração Federal Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União. Revoga-se o artigo 67 da Lei nº 8.112/90, do adicional por tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 08 de março de 1999.

Decreto nº 2.983, de 05 de março de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 44, de 08 de março de 1999)

Suspende, temporariamente, a realização de novos concursos públicos e as nomeações para cargos civis de provimento efetivo ou de carreira no âmbito da Administração Federal Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União.

O disposto nesse decreto aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal.

Decreto nº 2.984, de 05 de março de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 44, de 08 de março de 1999)

Fixa, em caráter excepcional e temporário, limites para movimentação e empenho de dotações orçamentárias e para o pagamento de despesas, estabelece critérios para a execução de despesas de pessoal e encargos sociais dos órgãos do Poder Executivo e define a forma de liberação de recursos financeiros aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União.

O limite para movimentação e empenho dos órgãos do Poder Executivo constante na Lei nº 9.789/99 fica limitado em R\$ 7.741.533.000,00. Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União na lei orçamentária de 1999 e em seus créditos adicionais ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, em obediência ao disposto no artigo 168 da Constituição Federal.

Portaria nº 56, de 12 de março de 1999, da Secretaria da Receita Federal

Altera as alíquotas do IOF nas hipóteses que menciona.

As alíquotas de IOF sobre operações de câmbio ficam alteradas para 0,5%, nas hipóteses de que trata o parágrafo 1º do art. 14 do Decreto nº 2.219, de 1997 (entrada de dólares); 2,5% na hipótese de que trata o art. 1º da Portaria nº 328, de 04 de dezembro de 1997, do Ministério da Fazenda (compras no Exterior com cartões de crédito).

Medida Provisória nº 1.816, de 18 de março de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 53, de 19 de março de 1999)

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos estados.

A União fica autorizada a celebrar com os estados, até 31 de maio de 1999, operações de crédito até o limite global de R\$ 800 milhões a título de antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87 de 1996.

O limite para estado será proporcional aos valores entregues no exercício financeiro de 1998, em cumprimento ao Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996 e à Portaria Interministerial nº 340 de 1998, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento. O referido crédito será utilizado exclusivamente na liquidação de obrigações com a União.

Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, dos Atos do Poder Legislativo (Diário Oficial da União nº 53, de 19 de março de 1999)

Prorroga por 36 meses a cobrança da CPMF a que se refere o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento nos primeiros 12 meses e de trinta centésimos nos meses subseqüentes.

AGRICULTURA

Decreto nº 2.936, de 11 de janeiro de 1999, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 7, de 12 de janeiro de 1999)

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998, no que se refere à contratação de operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop).

Medida Provisória nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999 (Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 1999), Medida Provisória nº 1.781-6, de 11 de fevereiro de 1999 (Diário Oficial da União nº 30, 12 de fevereiro de 1999) e Medida Provisória nº 1.781-7, de 11 de março de 1999 (Diário Oficial da União nº 48, 12 de março de 1999) dos Atos do Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e dá outras providências.

Resolução nº 2.589, de 28 de janeiro de 1999, do Bacen (Diário Oficial da União nº 20, de 29 de janeiro de 1999)

Dispõe sobre prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que tratam o art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, a Resolução nº 2.238, de 31.01.96, e a Resolução nº 2.471, de 26.02.98.

Resolução nº 2.593, de 25 de fevereiro de 1999, do Bacen (Diário Oficial da União nº 38, de 26 de fevereiro de 1999)

Dispõe acerca da liberação de encaixe obrigatório sobre recursos captados em caderneta de poupança rural para aplicação em financiamentos rurais.

Resolução nº 2.594, de 25 de fevereiro de 1999, do Bacen (Diário Oficial da União nº 38, de 26 de fevereiro de 1999)

Dispõe acerca da linha de crédito de investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Aregar), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata a Resolução nº 2.507, de 17.06.98.